

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

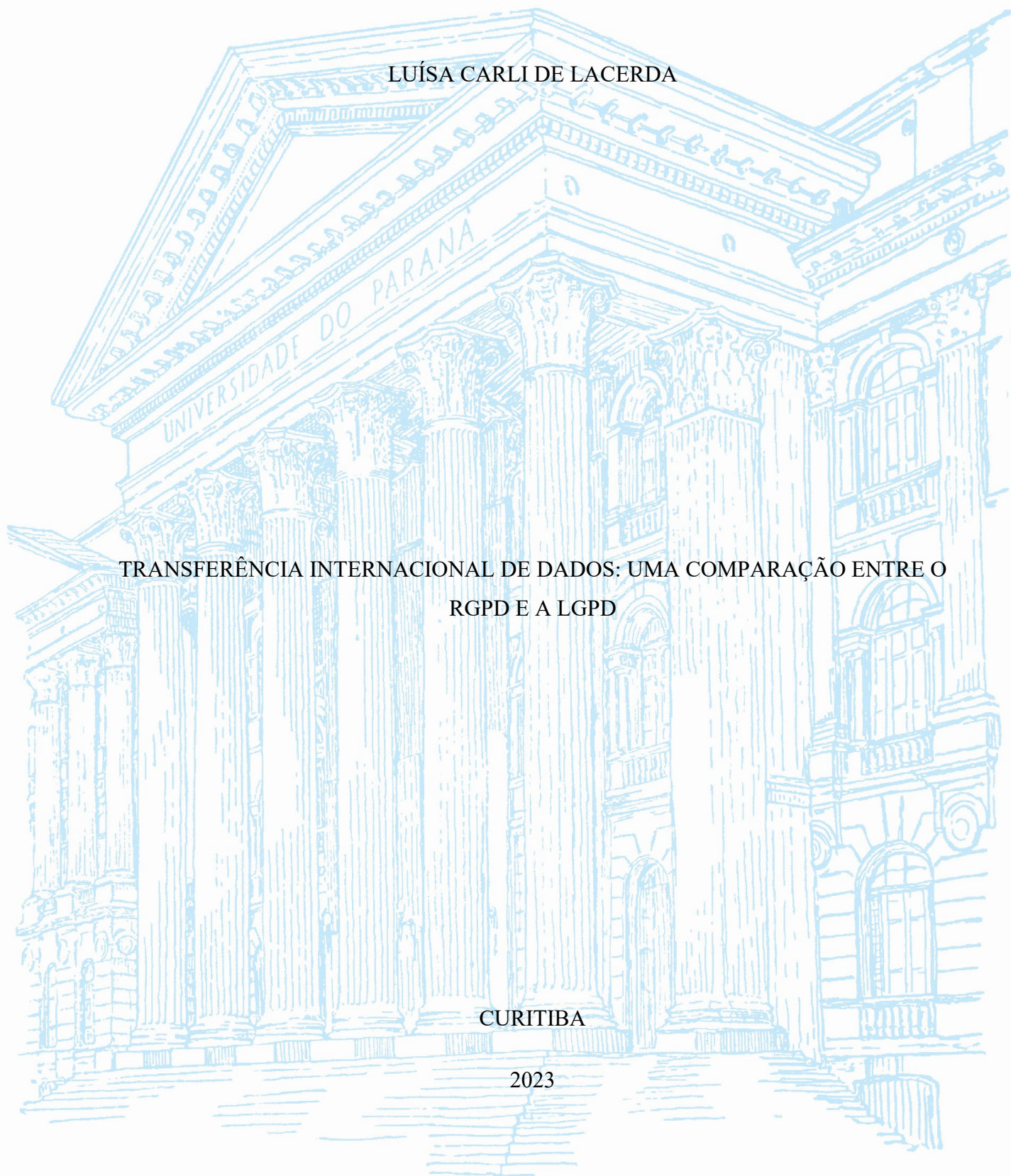
FACULDADE DE DIREITO

LUÍSA CARLI DE LACERDA

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS: UMA COMPARAÇÃO ENTRE O
RGPD E A LGPD

CURITIBA

2023



LUÍSA CARLI DE LACERDA

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS: UMA COMPARAÇÃO ENTRE O
RGPD E A LGPD

Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (DV455), do curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Wachowicz.

CURITIBA

2023

FOLHA/TERMO DE APROVAÇÃO

AGRADECIMENTOS

A jornada da faculdade pode parecer fácil para uma jovem de 17 anos encantada com o prédio histórico da Universidade Federal do Paraná. Fazendo uma viagem no passado, aviso a essa jovem, que não foi nada fácil, mas que são as coisas difíceis na vida que nos fazem crescer e amadurecer. Então, começo agradecendo a Deus e a vida por terem colocado as dificuldades nesses seis anos, pois se o caminho fácil fosse, pelo seu fim, eu não teria tanto apreço.

Em segundo plano agradeço aqueles que permitiram que eu ingressasse neste curso. Agradeço à minha avó, Mariene, que com sua genialidade e doçura cobrou resultado dos meus estudos, sempre me incentivando a querer mais, com todo seu carinho. Ao meu avô, Pedro Ivo, que equilibrou toda cobrança, me falando sempre que tirar a nota na média era mais que suficiente. Aos meus avós, que infelizmente nos deixaram precocemente, Edi e David, por terem criado meu pai com carinho e amor, que hoje por ele são passados.

A minha mãe, pelos finais de semana que me ensinou a estudar, fazendo simulados a mão para que eu pudesse me preparar para provas desde muito cedo, e por sempre me estimular a ser uma versão melhor de mim. Ao meu pai, por trabalhar incansavelmente, permitindo que eu pudesse ter uma vida confortável para estudar e por sempre ter orgulho de mim, mesmo nos momentos de maior fracasso.

A família me sustentou em casa, mas os amigos tornaram as aulas por trás da coluna muito mais divertidas. Aos meus amigos, Marcolino, Paula, Stephany, Laura, Mayumi, Gabriella e Vitória, que compreenderam minhas ausências e se mantiveram ao meu lado, me fazendo sorrir mesmo em meio a tormentos.

Aos meus amigos de trabalho, Amália, Guilherme, Aline e Anne, que compreenderam minhas ausências, incentivaram meus estudos, cobriram minhas faltas e que hoje se tornaram conselheiros de uma vida profissional.

Ao meu Professor Orientador Dr. Marcos Wachowicz, pela orientação do trabalho e pela possibilidade de integrar o GEDAI, que em pouco tempo já muito me aportou. Aos colegas do GEDAI, aos quais carrego imensa admiração.

And last but not least, to my beloved boyfriend, Jassim, who shares with me a passion for the crazy world of technology. And even though he has no idea what's written in this article, he has been a big supporter and partner.

" Se liberdade significa alguma coisa, seria sobretudo o direito de dizer às
pessoas o que elas não querem ouvir" George Orwell

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar de modo crítico as hipóteses de transferência internacional de dados previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, fazendo análise comparativa com o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. A transferência internacional de dados é mecanismo essencial no mercado tecnológico, sendo sua regulamentação ponto chave para a maior inserção do Brasil neste mercado global. A Agência Nacional de Dados Pessoais abriu para consulta pública proposta de regulamentação sobre o tema em setembro de 2023, trazendo ainda mais fundamento para este trabalho.

A análise comparativa entre as duas legislações, considerando os conceitos essenciais e as hipóteses de transferência internacional de dados, revelou uma série de semelhanças e diferenças. Notavelmente, foram identificadas mais congruências do que divergências. O Brasil parece ter adotado uma postura mais aberta em relação ao cenário global, mas em alguns pontos, suas opções regulatórias parecem menos práticas em comparação com a União Europeia, que demonstra maior experiência prática e uma abordagem menos flexível em relação a outras legislações.

Palavras-chave: LGPD, ANPD, transferência internacional de dados pessoais, cláusulas-padrão contratuais; RGPD; EDPB; dado pessoal.

ABSTRACT

This article aims to critically address the hypotheses of international data transfers provided for in the General Data Protection Law by conducting a comparative analysis with the European Union's General Data Protection Regulation. International data transfer is an essential mechanism in the technological market, and its regulation is a key point for Brazil's greater integration into this global market. The National Data Protection Agency opened for public consultation a proposal for regulation on the subject in September 2023, providing a further basis for this work.

The comparative analysis between the two legislations, considering the essential concepts and hypotheses of international data transfer, revealed a series of similarities and differences. Remarkably, more congruences than divergences were identified. Brazil seems to have adopted a more open stance concerning the global scenario, but in some aspects, its regulatory choices appear less practical compared to those of the European Union, which demonstrates greater practical experience and a less flexible approach towards other legislation.

Keywords: LGPD, ANPD, international transfer of personal data, standard contractual clauses; GDPR; EDPB; personal data.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	O CONCEITO DOS DADOS PESSOAIS EM UMA COMPARATIVA ENTRE O ENTENDIMENTO BRASILEIRO E EUROPEU	10
3.	A EXTRATERRITORIALIDADE NAS REGULAÇÕES BRASILEIRA E EUROPEIA SOBRE DADOS PESSOAIS E SUA PROBLEMÁTICA	11
4.	DA ESSENCIALIDADE DA DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO EM SI.....	12
5.	ANÁLISE COMPARATIVA-CRÍTICA ENTRE AS LEGISLAÇÕES EUROPEIA E BRASILEIRA SOBRE AS HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS	14
5.1.	HIPÓTESES DE CONVERGÊNCIA.....	15
5.2.	HIPÓTESES DE DIVERGÊNCIA	22
6.	CONCLUSÃO	28
7.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

1. INTRODUÇÃO

Na mesma alçada de importância de grandes revoluções econômicas, hoje temos como a nova rota da seda, a transferência internacional de dados. O Fórum Econômico Mundial estima que cerca de $\frac{2}{3}$ do comércio digital dependerá de transferências internacionais de dados até 2030 (ITS, 2023). Mas não é de hoje que os dados pessoais são produtos de grande valia e que muitos os “vendem” mesmo sem saber, pois, acreditam em serviços “gratuitos”. Deste modo, a privacidade deixa de ser o “right to be let alone”, como dito por Warren e Brandeis no final do séc. XIX, passando a ser “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações” (RODOTÀ, 2008, p.15).

O volume e a manipulação dos dados atuais evidenciam a sua relevância nas esferas social, econômica e política. Em uma era em que o controle de dados equivale ao poder, a disponibilidade indiscriminada de dados pessoais para uma ampla gama de indivíduos, com variadas intenções, pode acarretar consequências prejudiciais para os titulares dessas informações. Isso tem gerado uma preocupação global que mobiliza legisladores na tentativa de regular o tratamento desses dados. Nesse contexto, a transferência internacional de dados emerge como um tema de suma importância, visando garantir a proteção dos direitos dos titulares ao atravessar fronteiras e se sujeitar a distintas legislações de diferentes países.

A União Europeia desempenhou um papel pioneiro na regulação e proteção dos dados pessoais, estabelecendo a primeira normativa supranacional sobre privacidade e proteção de dados. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), aprovado em 2016, visa harmonizar o nível de proteção existente nas leis nacionais e garantir a livre circulação de informações pessoais entre os países membros do Espaço Econômico Europeu (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO, 2016). Devido à influência do bloco europeu e à vanguarda legislativa, o RGPD impactou várias jurisdições em todo o mundo. É frequentemente citado o chamado "efeito Bruxelas", que se refere à maneira como as legislações europeias, especialmente na área de governança, se tornaram padrões exportáveis para outros países, principalmente em questões de governança global.

O Brasil estava na vanguarda no que diz respeito à transferência internacional de dados, tendo tido apenas o Marco Civil da Internet¹ como legislação que tratava

¹ Lei 12.965/2014.

especificamente de dados pessoais nas redes, mas que não se mostrou suficiente para os parâmetros internacionais. Inspirado no RGPD, o país aprovou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018, cuja implementação teve início em 2020, marcando o primeiro passo para a efetiva proteção dos dados pessoais, direito que foi reconhecido como fundamental por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022. Visando integrar o Brasil ao comércio internacional de tecnologia, a Agência Nacional de Proteção de Dados abriu para consulta pública a minuta do Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais (TID) e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais em agosto de 2023. A minuta tem como objetivo regular a transferência de dados para países estrangeiros ou organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro.

O objetivo desta pesquisa é realizar uma comparação entre a LGPD e o RGPD no que diz respeito às hipóteses de transferência internacional de dados, sem deixar de considerar que ambos os diplomas foram talhados em contextos diferentes e segundo técnicas legislativas completamente distintas. Busca-se encontrar as principais diferenças entre os regulamentos e os pontos de melhoria da LGPD, para que o Brasil tenha uma legislação aberta ao comercial internacional digital. Para isso, em um primeiro tempo, foi feita a análise de conceitos chaves, como dados pessoais, extraterritorialidade e a própria definição de transferência internacional de dados. Em segundo tempo, investigou-se de modo crítico todas as hipóteses previstas na LGPD, fazendo uma comparação com o regulamento europeu.

2. O CONCEITO DOS DADOS PESSOAIS EM UMA COMPARATIVA ENTRE O ENTENDIMENTO BRASILEIRO E EUROPEU

O conceito de dados pessoais é a base da pirâmide quando se trata de qualquer tema relacionado à LGPD ou ao RGPD, pois é o objeto dessas duas regulamentações. O estudo dessa definição se mostra essencial por permitir a delimitação e o objetivo dessas legislações e por consequência o recorte da análise das possibilidades de transferência internacional de dados.

O art. 4º (1) da RGPD traz um conceito expansionista do dado pessoal, é digno de proteção o dado que identifica uma pessoa natural, mas também aquele identificável, de modo direto ou indireto, resguardando as proporções dessa possível identificação. A regulação ainda

adota, para fins de *profiling*², um conceito consequencialista de dados, que consiste em dilatar o contido no art. 4º (1) para dados anonimizados ou pseudo anonimizados (MONTEIRO, 2018).

Já o art. 5º, I, da LGPD define dado pessoal como sendo qualquer “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, ou seja, toda informação que possa identificar um indivíduo ainda que não diretamente. Sendo assim, o dado anônimo, aquele em que o indivíduo “não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”³ deixa de ser alvo de proteção. Destaca-se como diferença o fato de a legislação europeia proteger os dados anonimizados e pseudo anonimizados, enquanto a brasileira não o faz.

3. A EXTRATERRITORIALIDADE NAS REGULACÕES BRASILEIRA E EUROPEIA SOBRE DADOS PESSOAIS E SUA PROBLEMÁTICA

Na era digital, as limitações fronteiriças no que diz respeito à aplicação de legislações se mostram cada vez mais elásticas, devido ao acesso mundial da internet. Casos emblemáticos, como o Schrems II, mostraram a essencialidade da proteção dos dados pessoais para além das fronteiras estatais, sendo assim, as legislações mais relevantes no quesito de proteção de dados pessoais, tem consigo dispositivos de extraterritorialidade para a efetividade dessas normas. A extraterritorialidade judicial de um Estado é “meio de regular alguma conduta além das fronteiras de um Estado, mas que são de interesse deste “(OSMAN, SOARES, 2020, p.72).

Observa-se no RGPD duas situações principais de extraterritorialidade. Quando um agente de tratamento não estabelecido na UE tratar dados de pessoas no território europeu, se as atividades de tratamento tiverem relação com a oferta de bens ou serviços ou a análise de comportamento dos titulares localizados na UE. A segunda possibilidade ocorre no contexto das atividades de um estabelecimento de um agente na UE, independentemente de o processamento ocorrer ou não no território. Os artigos 33 e seguintes da LGPD demonstram a adoção de mecanismo similar de salvaguarda na transferência internacional de dados pessoais,

² Roger Clarke (p. 403, 1993) define *profiling* como: [...] uma técnica em que um conjunto de características de uma determinada classe de pessoa é inferido a partir de experiências passadas e, em seguida, dados armazenados são pesquisados para indivíduos com um ajuste quase perfeito a esse conjunto de características

³ Art. 5º, III da LGPD.

assegurando proteção aos dados pessoais para além dos limites de seu território (OSMAN, SOARES, 2020, p.584).

Considerando a realidade da era digital, é razoável imaginar um cenário em que uma empresa esteja sujeita a um conjunto de leis de proteção de dados distintas com efeitos extraterritoriais, o que pode levar a uma paralisia nas negociações ou a um aumento significativo nos custos de conformidade das empresas com alcance global (COSTA, 2019, p.56).

Para a resolução deste tipo de questão, considera-se o disposto na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que indica como regra geral dos contratos a aplicação da lei onde foi realizada a celebração do contrato⁴. Nas transações virtuais, que não se conhece a localização ou identidade dos contratantes, aplica-se a "lex fori", em razão da localização de um computador, servidor ou responsável. O Brasil reconhece a aplicação de leis estrangeiras em seu território, desde que não ofendam a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública⁵.

No âmbito europeu, o regulamento Roma I em seu art. 3º dispõe a liberdade de eleição da lei a ser aplicada nas relações contratuais. Em caso de omissão quanto à eleição do foro, o artigo 4º estabelece que a lei a ser aplicada seja a do país onde reside o prestador de serviço. Nas obrigações de caráter extracontratual, o regulamento Roma II estabelece que a lei aplicável é a do país onde ocorrer o dano, porém se ambas as partes possuem domicílio no mesmo país a lei é a do local onde residem.

4. DA ESSENCIALIDADE DA DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO EM SI

A determinação do que se caracteriza como transferência internacional de dados se mostra essencial para que possamos compreender em quais situações devem ser aplicadas as salvaguardas tratadas na próxima parte deste trabalho. Apesar de parecer um conceito simples, já foi até caso de disputa judicial, como veremos adiante.

⁴ Art. 9º da LINDB.

⁵ Art. 17 da LINDB.

Uma das primeiras definições de transferência de dados remonta à Convenção para a Proteção das Pessoas no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, datada de 1981, que apresentou a seguinte definição no artigo 12: "transferência através das fronteiras nacionais, por qualquer meio, de dados pessoais em tratamento automático ou coletados com a finalidade de serem processados automaticamente".

Para delimitar o conceito de transferência internacional de dados é preciso pontuar que um simples acesso à aplicação de internet não deve ser considerado como tal. Este limite interpretativo foi discutido no caso *Bodil Lindqvist vs. Aklagarkammaren e Jonkoping* do Tribunal de Justiça Europeu⁶, que envolvia o acesso a páginas de Internet hospedadas em país de fora do continente europeu.

Para além disso, o Information Commissioner's Office ("ICO"), autoridade de proteção de dados do Reino Unido, pontua que não se deve confundir transferência de dados com trânsito de dados⁷, ou seja, o envio de dados pessoais por um controlador a seu próprio empregado localizado no exterior não configura transferência internacional de dados, enquanto que, a comunicação internacional de dados ocorrida entre diferentes empresas de um mesmo grupo empresarial, se encaixa como caso de transferência internacional de dados.

European Data Protection Board⁸, a fim de regulamentar o art. 44 da RGPD, traz definição mais atual sobre o tema na orientação 05/2021. Para tanto, identificou três requisitos cumulativos para determinar o tratamento como transferência internacional de dados: (i) o agente estar sujeito ao RGPD; (ii) este agente exportador divulga por transmissão ou de outra forma disponibiliza dados pessoais, para outro agente importador; e o importador está em um terceiro país ou é uma organização internacional, independentemente deste importador estar sujeito ou não ao RGPD de acordo com o art. 3º.

A ANPD traz a caracterização das transferências internacionais na seção II da minuta de regulamentação da TID, limitando, deste modo, o conteúdo do art. 5º, XV da LGPD. Define-se que a caracterização da transferência internacional de dados ocorre na transferência

⁶UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça Europeu. Decisão nº 62001CJ0101. Directive 95/46/EC. 06 de novembro de 2003. Disponível em:

<<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/EN/ALL/?uri=CELEX:62001CJ0101>> Acesso em 19 nov. 2023

⁷ ICO. Guide to the General Data Protection Regulation. Disponível em: [ico.org.uk/fororganisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/international-transfers/]. Acesso em: 25.01.2019.

⁸ Órgão que orienta a interpretação de conceitos chave do RGPD e emite decisões vinculantes.

de dados pessoais do exportador para o importador, quando algum desses estiver fora do Brasil, de modo idêntico ao regulamento europeu. Exclui-se a coleta internacional de dados como hipótese de transferência, sendo aquela regulamentada pelo art. 3º da LGPD.

Dessa forma, houve uma escolha por considerar que a transferência de dados pessoais necessariamente acontece entre agentes de tratamento, excluindo do conceito as situações de transferência direta entre titulares e agentes de tratamento. Na Análise de Impacto Regulatório do Regulamento, a agência ainda destacou que essa decisão proporcionaria maior segurança jurídica aos agentes de tratamento que realizam operações globais, reduzindo custos para a sociedade e demandas de fiscalização para a autoridade nacional. Além de contribuir para a livre circulação de dados e para uma maior harmonização internacional.

5. ANÁLISE COMPARATIVA-CRÍTICA ENTRE AS LEGISLAÇÕES EUROPEIA E BRASILEIRA SOBRE AS HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

A LGPD estabelece apenas diretrizes genéricas a serem seguidas pelas autoridades nacionais nas situações de transferência internacional, que são definidas taxativamente no artigo 33. A regulamentação desta matéria, que objetiva traçar conceitos mais delimitados da TID teve seu início em agosto de 2023, com a abertura à consulta pública do Regulamento de TID, que ainda não foi aprovado, mas que já vem sendo objeto de análise de institutos de pesquisa, como o Instituto de Tecnologia e Sociedade.

O RGPD, em primeiro plano, autoriza a transferência internacional de dados caso a Comissão Europeia reconheça que o país terceiro garante um nível adequado de proteção. Em um segundo plano permite-se a transferência mediante a presença de garantias específicas, tais como cláusulas contratuais-tipo ou regras vinculativas aplicáveis às empresas.

Quando não há esse nível adequado de proteção nem a presença de garantias específicas, a transferência internacional fica condicionada à implementação de garantias apropriadas⁹, que devem ser asseguradas pelo controlador dos dados, incluindo direitos oponíveis e vias de recurso legal para o titular dos dados. Nesse último caso, é preciso que a transferência atenda critérios específicos, (i) não podendo ser repetitiva, (ii) devendo envolver um número limitado de detentores de dados e (iii) necessitando ser considerada essencial para

⁹ Art. 46 do RGPD.

proteger os interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados, desde que esses interesses não entrem em conflito com os direitos do titular dos dados. (UNIÃO EUROPEIA, 2018, p.300). As hipóteses cabíveis neste plano excepcional são correspondentes ao (i) consentimento (explícito e destacado); (ii) execução de contrato; (iii) interesse público/política pública; e (iv) exercício regular de direitos. Este ponto demonstra a maior diferença com a LGPD, que não trata essas situações como ocasionais e nem coloca limite na repetição.

Para a análise das hipóteses, escolheu-se como referencial teórico as possibilidades previstas no art. 33 da LGPD, fazendo, a partir dessas, o exame comparativo com o disposto no RGPD. Em busca pela didática, foi a divisão entre os pontos de convergência e divergência entre as duas legislações, conforme disposto a seguir.

5.1. HIPÓTESES DE CONVERGÊNCIA

O art. 33, I da LGPD traz a primeira hipótese de transferência internacional de dados, estabelecendo a possibilidade de transferência para países ou organizações internacionais que ofereçam um nível adequado de proteção aos dados pessoais. O critério aqui, portanto, é geográfico, devendo o risco ser mensurado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)¹⁰.

De acordo com os incisos do art. 34 da LGPD, a análise deve ser feita levando em conta as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional; a natureza dos dados; a observância dos princípios gerais da LGPD; a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento; a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e outras circunstâncias específicas relativas à transferência. Importante ressaltar que nesta hipótese não se considera as providências que podem ser tomadas pela iniciativa privada para a proteção dos dados.

Observa-se que o legislador brasileiro optou por utilizar a expressão “proteção adequada” em vez de “proteção equiparável”, porque entendeu que o termo “adequada” delimita de maneira mais precisa a ideia de comparação do grau de proteção. Tal escolha pode

¹⁰ Autarquia federal de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de acordo com o Art. 55-A da lei 13.709/2018.

ter sido resultado do aprendizado com o caso que resultou na revogação do Safe Harbor (Maximillian Schrems vs. Data Protection Commissioner. Processo C-362/14), no qual houve ampla discussão sobre o conceito de “proteção equiparável”. Atualmente, há um consenso na Europa de que, embora o nível de proteção em um país terceiro deva ser “substancialmente equivalente” ao garantido pela legislação europeia, os métodos utilizados por esse país para assegurar tal nível de proteção podem variar, conforme o apresentado pelo grupo de trabalho do “Article 29 Working Party”¹¹.

A minuta da ANPD sobre a TID de dados traz em seu capítulo IV uma regulamentação sobre as decisões de adequação. O art. 11, §3º traz a necessidade de análise do "enforcement" do país, ou seja, se existe e está em efetivo funcionamento “órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e o respeito aos direitos dos titulares”.

Além disso, a minuta inclui a análise de questões práticas, estratégicas e diplomáticas. Nesse sentido, o art. 12 estabelece que devem ser considerados os impactos sobre o fluxo internacional de dados, das relações diplomáticas e da cooperação internacional do Brasil com outros países. Ainda, se determina que a ANPD deve priorizar a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países (OLIVEIRA, SANTOS, 2023). Já o art. 13 traz uma regulamentação mais administrativa, pormenorizando o procedimento administrativo para a emissão de decisão de adequação.

Os art. 44 e 45 do RGPD trazem a mesma hipótese de TID. Contudo, a decisão de adequação compete à Comissão Europeia, que deve levar em conta a legislação geral e setorial vigente naquele país, o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, a existência e funcionamento efetivo de uma ou mais autoridade independente de proteção de dados, bem como os compromissos internacionais assumidos pelo país ou organização internacional. Além de avaliar a adequação de um país terceiro, a Comissão pode

¹¹ O Article 29 Working Party foi um grupo de trabalho de caráter consultivo e independente, constituído pelos 27 Estados-Membros da UE, responsável, dentre outras atribuições, por emitir opiniões e diretrizes destinadas a orientar a interpretação de pontos controvertidos da Diretiva 95/46/CE e garantir sua aplicação uniforme e consistente, tendo operado até a entrada em vigor do RGPD (BIONI, 2020, p. 799).

confinar-se a setores específicos, como o caso da legislação comercial privada do Canadá¹². É importante ressaltar que as decisões de adequação estão sujeitas a um controle permanente por meio de uma revisão regular dessas decisões.

A fundamentação para essa hipótese é delineada pela Comissão Europeia (2017) e pelo Parlamento Europeu (2017), que estabeleceram como objetivo das decisões de adequação a busca por um equilíbrio entre a estabilidade financeira, a proteção dos investidores e os benefícios derivados da manutenção da abertura global dos mercados financeiros da UE. Além disso, destacaram a promoção da convergência regulatória, aprimoramento da cooperação e supervisão com outros parceiros como fatores relevantes nesse contexto.

Apesar do menor detalhamento da LGPD com relação a RGPD neste ponto, há grande similaridade entre as duas legislações, tanto no que diz respeito ao modo de analisar, quanto à natureza do órgão responsável pela análise.

Outra hipótese de convergência é a transferência por meio de normas corporativas globais, possibilidade que se encontra no Art. 33, II, c, havendo até o momento somente proposta regulatória. A minuta da ANPD, em seu capítulo VII, propõe que tais normas sejam reservadas “às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo”. Ademais, precisam conter alguns elementos mínimos, do quais destacamos os seguintes:

- (i) comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- (iv) estabelecer políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;
- (vi) estar integrado à estrutura geral de governança, bem como estabelecer e aplicar mecanismos de supervisão internos e externos;
- (viii) ser atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas. (BRASIL, AIR. 2023)

¹² Decisão da Comissão, de 20 de dezembro de 2001, nos termos da Diretiva 95/46/CE do parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção proporcionado pela lei canadiana sobre dados pessoais e documentos eletrônicos (Personal Information and Electronic Documents Act), JO 2002 L 2.

Destaca-se nos pontos acima a necessidade de estrutura de compliance integrado em todo o grupo empresarial, além da atualização constante dos modos de proteção dos dados pessoais. Por conta de sua natureza, a avaliação das normas corporativas globais ocorre casuisticamente. Nesse sentido, a ANPD justifica na Análise de Impacto Regulatório (p.57, 2023) que “a solução passa pela formalização de um trâmite administrativo e conteúdo mínimo para aprovação das (...) normas corporativas globais “. Como crítica, o Instituto de Tecnologia e Sociedade (2023) questiona a possibilidade de inclusão de outras organizações da sociedade civil que possam se utilizar das NCG, a exemplo de Organizações Não Governamentais (ONGs).

O art. 46 (2) (b) do RGPD autoriza transferências de dados pessoais com base em Binding Corporate Rules - BCRs, aplicáveis a empresas que fazem parte do mesmo grupo empresarial. As empresas são, em geral, multinacionais que realizam inúmeras transferências de dados entre suas entidades e usam as BCR's como uma ferramenta de *accountability*, unificando as garantias de tratamento de dados pessoais oferecidas por suas subsidiárias mundialmente. Cada conjunto de BCR desempenha um papel extremamente importante na conformidade do tratamento de dados de um grande número de pessoas afetadas (CNIL, 2023). O European Data Protection Board analisa essas regras, que devem seguir os requisitos trazidos no art. 47(1) do RGPD:

- a) Ser juridicamente vinculativas e aplicáveis a todas as entidades em causa do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, incluindo os seus funcionários, as quais deverão assegurar o seu cumprimento;
- b) Conferir expressamente aos titulares dos dados direitos oponíveis relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais; e
- c) Preencher os requisitos estabelecidos no nº 2.

Os requisitos estabelecidos no art. 47 (2) são extensos, destaca-se a necessidade de especificação da estrutura e os contatos do grupo empresarial; das transferências ou conjunto de transferências de dados; seu caráter juridicamente vinculativo, a nível interno e externo; a aplicação dos princípios gerais de proteção de dados; os direitos dos titulares dos dados relativamente ao tratamento e regras de exercício desses direitos e a aceitação, por parte do responsável pelo tratamento ou subcontratante estabelecido no território de um Estado-Membro; e a responsabilidade por toda e qualquer violação das regras vinculativas aplicáveis às empresas cometida por uma entidade envolvida que não se encontre estabelecida na União.

As BCR's devem ser aprovadas pela autoridade de proteção de dados em cada Estado-Membro da UE. A UE desenvolveu um processo de reconhecimento mútuo em que as BCR's aprovadas pela autoridade de proteção de dados de três Estados-Membros podem ser aprovadas por outros Estados-Membros, os quais poderão fazer comentários e pedir emendas. Ainda é necessário pontuar que as BCR's por si só não autorizam todas as transferências automaticamente para todos os Estados-Membros da UE, a maioria exige uma "notificação de transferência" formal.

Embora as Autoridades de Proteção de Dados da UE possam revisar o conteúdo das BCRs para garantir que todos os requisitos sejam atendidos, o controlador ainda é responsável por garantir que garantias adequadas sejam fornecidas para os dados transferidos e processados em seu nome e sob suas instruções pelas entidades do grupo do operador. As BCRs não têm a intenção de transferir as responsabilidades dos controladores para os operadores. As responsabilidades desses atores permanecem as mesmas, dependendo do papel que desempenham no tratamento dos dados.

A terceira hipótese em que se observa convergência está prevista no inciso II, d, do art. 33 da LGPD, estabelecendo a possibilidade da transferência internacional de dados por meio de selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos, ficando clara a similaridade com o art. 46 (2) (f) do RGPD, que trata sobre a possibilidade de autorizar transferência para países terceiros por meio de selos, certificações, desde que instrumentos jurídicos vinculativos e aplicáveis sejam acordados com o responsável pelo processamento de dados visando garantir proteções apropriadas.

O EDPB adotou a regulamentação da emissão de certificados em fevereiro de 2023 por meio da diretiva 07/2022 sobre a certificação como um instrumento para transferências. Este regulamento complementa as diretrizes sobre definição de critérios de certificação, visando principalmente esclarecer certos pontos sobre as relações e responsabilidades das diferentes partes envolvidas. A diretiva se separa em quatro partes, cada uma focada em aspectos específicos relacionados à certificação, tendo elas como conteúdo: (i) o objetivo, o escopo e os diferentes atores envolvidos; (ii) orientações para implementação referentes aos requisitos de credenciamento para os organismos certificadores; (iii) critérios de certificação específicos para demonstrar a existência de garantias adequadas para as transferências; e (iv) e compromissos vinculativos e aplicáveis a serem implementados.

O inciso III do art. 33 traz a quarta hipótese de convergência, que se dá nos casos de necessidade de cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, conforme os instrumentos de direito internacional, sendo importante destacar que essa transferência só é permitida entre órgãos públicos. Essa hipótese rege, portanto, a transferência internacional de dados para fins de investigações conduzidas em outros Estados. Some-se a essa disposição o entendimento de que a LGPD, em si, não se aplica às atividades que tenham como fim exclusivo: i) segurança pública; ii) defesa nacional; iii) segurança do Estado; ou iv) atividades de investigação e repressão de infrações penais, conforme redação do artigo 4º, III. O presente dispositivo não apresenta relevante diferença com relação ao Art. 48 do RGPD.

O art. 33, IV da LGPD dispõe da quinta possibilidade, que trata da transferência quando os dados são necessários para a proteção da vida ou da integridade física do titular dos dados ou de terceiros, mesmo que o nível de proteção de dados no local de destino seja inferior ao padrão brasileiro. Esse dispositivo tem como principal objetivo salvaguardar a dignidade e a segurança da pessoa humana e deve ser interpretado como fundamental para proteger a vida ou a integridade física de cidadãos brasileiros que se encontrem em situações de perigo no exterior. O RGPD no art. 49 (1) (f) adiciona condicionante do titular estar de algum modo incapacitado de consentir.

O Art. 33, V da LGPD traz a sexta hipótese de transferência mediante disposição genérica de apreciação e consequente autorização, pela ANPD, de transferências específicas. No direito europeu, tal possibilidade somente se aplica a situações de exceção.

A sétima congruência é trazida pelo art. 33, VI da LGPD, que possibilita a transferência quando resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional. Nesse sentido, vale destacar que, no cenário internacional, dois importantes tratados impõem ao país o dever de transferir dados a outros Estados, quais sejam a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

No âmbito da UE, com base nos arts. 48 e 50 do RGPD, destaca-se que tal tipo de autorização ocorre exclusivamente a um único tipo de transferência de dados, como a transferência por uma companhia aérea de registros de identificação dos passageiros para autoridades de controle das fronteiras estrangeiras quando a companhia aérea voa da UE para

determinados destinos no exterior. Os Estados-Membros têm a capacidade de estabelecer acordos internacionais com países terceiros ou organizações internacionais, desde que esses acordos garantam um nível adequado de proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas e não prejudiquem a aplicação do RGPD.

O art. 33, VII da LGPD traz a oitava possibilidade, que ocorre quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público. Deve ser dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 da LGPD, que prevê que tais hipóteses precisam ser informadas de forma pública, pormenorizando “informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades” (BRASIL, 2018). Este dispositivo somado a derrogação¹³ do §1º do art. 7º, faz com que o titular do dado pessoal não tenha o direito de saber das hipóteses em que é admitido o tratamento de seus dados pessoais pela exceção de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, com isso, a transferência de dados de modo não seguro passa a ser parte das atribuições funcionalismo público, enfraquecendo tanto o inciso I do art. 33 da LGPD, quanto os princípios dispostos no art. 6º da mesma lei.

Esta previsão é encontrada de modo similar no art. 49 (1)(c) e (d) do RGPD, nos quais se estabelece que transferência de dados pessoais com base em razões importantes de interesse público exige que este seja estabelecido na legislação da UE ou na legislação do Estado-Membro à qual o controlador de dados está sujeito. De acordo com Kuner (2019, p.849), para se enquadrar na derrogação, os motivos de interesse público devem ser “importantes”, de modo que nem todo interesse público se qualificará, como exemplo, a existência de um acordo internacional destinado a promover a cooperação em relação a uma questão específica.

A última hipótese de convergência, prevista no art. 33, IX da LGPD, trata da possibilidade de transferência quando necessário para atender o previsto nos incisos II, V e VI do art. 7º. Os quais preveem que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; ou para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

¹³ Medida Provisória nº 869/18.

Essas situações correspondem às derrogações para transferências ocasionais estipuladas nos artigos 49(1)(b), 49(1)(c), 49(1)(e) do RGPD. No direito europeu, há uma interpretação consolidada que restringe o termo “necessário” presente nessas regras. O Conselho Europeu de Proteção de Dados (EDPB) recomenda a aplicação de um teste de necessidade semelhante ao utilizado para identificar a aplicabilidade da base legal do legítimo interesse. Dessa forma, compreende-se que a transferência só será considerada necessária para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias pelo controlador, quando o dispositivo em questão de fato exigir esse tipo específico de tratamento de dados pessoais que está sendo realizado.

Além das considerações contratuais, a necessidade de transferência de dados para o exercício regular de direitos não se restringe apenas aos dados necessários para instruir um procedimento em andamento. Isso engloba também informações pertinentes às diligências preliminares necessárias para a constituição do corpo probatório antes mesmo do início do processo. No entanto, de acordo com as diretrizes do direito europeu¹⁴, é crucial não admitir a mera especulação sobre a eventual existência futura de um processo como justificativa para a necessidade de transferência de dados.

5.2. HIPÓTESES DE DIVERGÊNCIA

As hipóteses de maior divergência são somente três. A primeira, presente no art. 33, II, a, da LGPD, é criação original do processo legislativo brasileiro, não havendo instrumentos similares em normativas internacionais. Esse instituto foi concebido devido à singularidade de certas transferências internacionais de dados, permitindo que o controlador solicite à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas.

O art. 20 da minuta de regulamentação do TID estabelece que essas cláusulas devem garantir e comprovar a conformidade com os princípios, direitos do titular e o regime de proteção de dados estabelecidos na LGPD. No entanto, de acordo com o parágrafo 1º do mesmo artigo, é necessário comprovar a excepcionalidade do seu uso, demonstrando circunstâncias excepcionais de fato ou de direito.

¹⁴ EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Guidelines 2/2018 on derogations of Article 49 Under Regulation 2016/679, p. 11. Disponível em: [edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_guidelines_2_2018_derogations_en.pdf]. Acesso em: 20 nov. 2023.

A segunda possibilidade trata das cláusulas-padrão contratuais (CPCs), previstas pela UE desde 2001, está presente no Art. 46, (2) (c) e (d) do RGPD e passa por atualizações regulares, sendo a última o Parecer Conjunto 02/2021¹⁵. Este documento tem como objetivo a harmonização das cláusulas com os novos requisitos do RGPD, com uma melhor reflexão sobre a utilização generalizada de operações de tratamento mais complexas, buscando-se, então, uma abordagem mais flexível.

Buscando se adaptar à complexidade das relações contratuais, as CPC's de 2021 combinam cláusulas gerais com uma abordagem modular para atender a vários cenários de transferências. Os agentes devem selecionar o módulo aplicável à sua situação, sendo eles: (i) transferência controlador para controlador; (ii) transferência controlador para operador; (iii) transferência operador para operador; (iv) transferência operador para controlador. A inclusão da abordagem através de cláusulas “modulares” é a mudança mais aparente na nova versão de CPCs, que permite que as organizações selecionem as cláusulas que correspondem às suas necessidades e relações contratuais específicas. Para além disso, destaca-se a maior flexibilidade das novas cláusulas no que tange os acordos multipartidários. Ressalta-se ainda a “cláusula de ancoragem”, que permite a simples adição de outras partes durante o período de tratamento.

Além de manter a exigência de que as partes garantam não acreditar que as leis do país de destino impeçam o cumprimento de suas obrigações, agora são adicionadas obrigações extras aos exportadores e importadores de dados. Isso inclui a necessidade de "provar" sua capacidade de cumprir tais obrigações por meio de uma avaliação de impacto da transferência de dados, que deve levar em conta a conformidade das regras do país terceiro com as salvaguardas exigidas pela UE. Ademais, há a inovação na imposição de responsabilidades adicionais ao importador de dados quando autoridades públicas solicitam acesso aos dados pessoais.

O art. 33, II, b da LGPD traz a possibilidade das CPCs, que têm sua proposta de regulação presente no Capítulo V da minuta do Regulamento de TID. A ANPD optou por um modelo menos flexível, que estabelece que as cláusulas devem ser adotadas de forma estrita,

¹⁵ European Data Protection Board e European Data Protection Supervisor. EDPB-EDPS Joint Opinion 2/2021 on standard contractual clauses for the transfer of personal data to third countries. Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/edpb-edps-joint-opinion/edpb-edps-joint-opinion-22021-standard_en

sem alterações no conteúdo, podendo ser somente preenchido por dados particulares da operação de tratamento, além de outras informações essenciais¹⁶ relacionadas aos agentes de tratamento envolvidos na pactuação do contrato.

Mesmo que a alternativa considerada possua menor flexibilidade, é possível visualizar oportunidades para um modelo que abranja diversas realidades operacionais de tratamento. Esse modelo poderia incluir uma seção para informações específicas da relação contratual, juntamente com cláusulas mais rígidas que estabeleçam as obrigações e diretrizes principiológicas para a transferência internacional de dados. Contudo, conforme o AIR da ANPD, é necessária a presença de vinte elementos mínimos.

Estes elementos consistem em definições básicas, como dados de identificação das partes, objeto do contrato, finalidade, categoria dos titulares, informações dos dados, o tratamento a ser realizado, os papéis e responsabilidades dos agentes, outras informações relevantes e o objeto da transferência. A limitação de transferências posteriores para fins limitados e específicos e enquanto houver um fundamento legal para esse tratamento. A identificação da parte designada para cumprir obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos titulares e comunicação de incidentes de segurança. A descrição da finalidade do contrato e definições em conformidade com o art. 5º da LGPD. A legislação aplicável deve ser a LGPD, sob fiscalização da ANPD, a interpretação precisa ocorrer de forma mais favorável ao titular e de acordo com as disposições da legislação brasileira. A possibilidade de adesão de terceiros deve estar prevista no modelo disponibilizado, tendo em vista que em comum acordo entre as partes.

Como parte das obrigações gerais das partes é preciso demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância, o cumprimento e eficácia das disposições das cláusulas e da legislação pátria. É necessário também a apresentação de salvaguardas adicionais quando se tratar de dados sensíveis e de dados de crianças e adolescentes, neste último caso, devendo sempre se pensar no melhor interesse do menor, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além das disposições sobre transparência presentes na LGPD, a transferência internacional de dados requer outras ferramentas de transparência que permitam ao titular

¹⁶ Art. 16 da minuta de regulamentação de TID da ANPD.

compreender o tratamento ao qual seus dados estão sujeitos, como, por exemplo, o país de destino da transferência. O agente deverá também informar o modo que os titulares poderão reclamar pelos seus direitos. Em situações de incidentes de segurança que possam resultar em riscos ou danos significativos para os titulares, a parte designada é obrigada a notificar a ANPD e os próprios titulares. Essa notificação deve ser feita dentro de um prazo razoável, determinado por regulamentação específica da ANPD, em conformidade com a legislação nacional.

A disposição referente à responsabilidade e compensação de danos no contrato disponibilizado deve considerar que, devido à realização da atividade de tratamento de dados pessoais, o agente responsável por causar danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, em violação às disposições do contrato e da legislação nacional, é obrigado a repará-los. Considerando a possibilidade de transferências subsequentes, o importador só poderá realizar essas transferências dos dados pessoais envolvidos na transferência internacional se estiver expressamente autorizado pelo exportador, de acordo com as hipóteses e condições estabelecidas em uma cláusula específica.

A oportunidade de requerer acesso deve ser contemplada em um eventual contrato, considerando a frequência dessas solicitações em dados transferidos internacionalmente. Nessas circunstâncias, o importador deverá informar o exportador e o titular sobre o pedido de acesso aos dados pessoais transferidos sob o contrato, a menos que a legislação do país onde os dados são processados proíba essa divulgação. O encerramento do tratamento deve estar claramente estipulado nas cláusulas contratuais, com a obrigação de eliminar os dados pessoais transferidos internacionalmente sob o contrato após o término do tratamento. É permitida a conservação apenas para fins específicos autorizados.

Os agentes de tratamento encarregados da transferência internacional devem implementar medidas de prevenção e segurança que assegurem proteção adequada da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados pessoais transferidos, mesmo após o término da transferência internacional de dados. No caso de violação das salvaguardas e garantias estabelecidas no contrato ou na impossibilidade de cumprimento por parte do importador, o exportador deve ser informado imediatamente. Em respeito à liberdade contratual e ao princípio da autonomia das partes, bem como à legislação em vigor, é possível

que os contratantes optem pelo foro. No entanto, em situações específicas, a escolha da lei material pode não ser permitida.

A ANPD justificou a opção por um modelo menos flexível devido à percepção de que seria mais facilmente implementado por agentes de tratamento com menor experiência no assunto. Além disso, essa abordagem ofereceria maior padronização, agilidade na regularização e facilitaria os processos de fiscalização, resultando em maior segurança jurídica e menor risco de não conformidade com a legislação.

Embora siga o princípio da responsabilidade e prestação de contas, que exige que quem lida com dados seja responsável e possa mostrar conformidade com as regras de tratamento de dados pessoais, essa conformidade pode ser cara, especialmente para pequenas e médias empresas. No entanto, a ANPD defende na AIR, que esses custos podem ser vistos como investimentos, considerando os impactos negativos de não seguir as regras de proteção de dados, como sanções e a dificuldade de internacionalização. É possível destacar ainda outro ponto negativo, a restrição de liberdades referentes ao princípio da livre vontade das partes.

É necessário destacar a iniciativa da ANPD de permitir o reconhecimento da equivalência das cláusulas contratuais padrão utilizadas em transferências internacionais vindas de outros países, previstas nos artigos 17 a 19 da minuta de regulamentação. Essa previsão visa estreitar os laços entre diversas jurisdições que adotem modelos de proteção de dados alinhados ao do Brasil. Além disso, alivia os agentes de tratamento, pois, em determinadas situações, não será necessário adotar dois conjuntos de cláusulas para a mesma transferência de dados. A decisão sobre a proposta de equivalência deverá analisar se as cláusulas contratuais padrão estrangeiras são compatíveis com a legislação brasileira de proteção de dados, além de garantir um nível de proteção equivalente ao das cláusulas contratuais padrão nacionais.

A última e mais polêmica hipótese de transferência divergente, encontra-se no artigo 33, VIII, da LGPD, possibilita a transferência quando o titular expressa seu consentimento de maneira específica e destacada para essa finalidade. O controlador deve registrar a obtenção deste consentimento, sendo necessário demonstrar como foi obtido e que atendeu a todos os requisitos estabelecidos pela LGPD. Adicionalmente, é obrigatório fornecer mecanismos para

revogação desse consentimento por parte do titular, permitindo uma manifestação expressa, um procedimento gratuito e de fácil acesso. (MICHELATO, CRUZ, p. 34).

A privacidade nos tempos atuais está associada ao conceito de autodeterminação. Proteger esse direito implica conceder ao usuário o poder de controlar seus próprios dados pessoais, assegurando que ele possa decidir se deseja ou não permitir o uso de suas informações. O controle é considerado, portanto, um processo individual, dinâmico e flexível, por meio do qual as pessoas podem escolher tornar-se acessíveis aos outros ou manter suas informações em sigilo, de acordo com suas preferências e necessidades.

O consentimento¹⁷ deve ser uma manifestação voluntária, informada e inequívoca na qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para um propósito determinado. O artigo 7º da LGPD estipula ser imprescindível a obtenção do consentimento do titular para o tratamento de dados, que deve ser registrado por escrito ou através de outros métodos que confirmem a intenção do titular¹⁸.

Os termos de uso e políticas de privacidade utilizados pelas big-techs, que buscam validar este consentimento, são, na verdade, termos de adesão digital, pois não se possibilita ao usuário consumidor qualquer tipo de alteração, se encaixando no conceito de contrato de adesão sob o art. 5.425 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, uma pesquisa feita pela Universidade de Stanford constatou que 97% dos usuários não leem os termos de uso (ROMERO, 2016). Fala-se em crise da relação contratual, com diminuição da importância do elemento volitivo, tornando válido um contrato estabelecido por adesão. Isso se dá ao fato de ainda existir um contato social essencial, conforme apontado por Roppo (2009), que é o elemento jurídico primordial na formação do contrato. Nesse contexto, é defendida a validade dos termos de uso, embora essa validade não signifique que todas as cláusulas contidas nesses termos sejam automaticamente consideradas válidas. O desafio se amplia com a crescente disponibilidade de aplicativos para smartphones e a capacidade de coleta de informações que os dispositivos móveis possuem. Aplicativos esses, que são vendidos como "gratuitos", mas na verdade o produto vendido são os dados do consumidor, e não o serviço oferecido em primeiro plano.

¹⁷ Art. 5º, inciso XII da LGPD.

¹⁸ Art. 8 da LGPD.

De acordo com Bruno Bioni (2018, p.203), para alcançar essa alta carga de participação do titular, uma estratégia válida seria adotar métodos que verdadeiramente captassem a atenção da pessoa envolvida. O autor sugere que simplesmente destacar cláusulas contratuais não é suficiente, seria fundamental que todo o processo de obtenção do consentimento fosse específico e pontual. Com isso, se garantiria a concordância do titular de forma perceptível e clara. Nesse ponto, a LGPD consagra o consentimento específico e em destaque como alternativa para legitimar a transferência internacional de dados levada a efeito pelos agentes de tratamento de dados, enquanto no RGPD o consentimento para transferência internacional somente se justifica em casos de exceção.

Na legislação europeia, é ainda mais evidente a necessidade de um direito de autodeterminação informativa exercido de modo efetivo, ficou definido que o *Take-or-leave-it consent*¹⁹ não é necessariamente válido para fins de processamento de dados pessoais, sendo necessário um consentimento expreso no lugar de inequívoco. De acordo com o art. 49(1), a, do RGPD, o consentimento inequívoco permite que o titular dos dados informe o seu desejo em autorizar o processamento dos seus dados por meio de uma declaração ou uma ação afirmativa, como um comportamento.

Conforme o art. 13 do regulamento, os responsáveis pelo processamento devem fornecer determinadas informações para os titulares dos dados quando da obtenção do consentimento expreso, sendo estas: (i) que o responsável pretende transferir os seus dados pessoais para um terceiro país fora da União Europeia; (ii) que essa transferência se dará para um país que obteve uma decisão de adequação de um nível de proteção de dados pessoais; ou referência às proteções adequadas ou apropriadas para garantir seus direitos e como obtê-las. Sendo que essas informações devem ser fornecidas numa forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, por meio de uma linguagem simples e clara²⁰.

6. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar de forma crítica as diferenças e semelhanças entre a LGPD e o RGPD no que tange às hipóteses de transferência internacional de dados. Divide-se a conclusão em três momentos, os pontos de convergência, de divergência e pontos gerais de melhoria com relação a minuta de regulamento de TIDs.

¹⁹ Consentimento obrigatório para o uso de algum serviço.

²⁰ Art. 12 do RGPD.

Conforme esperado, devido ao histórico legislativo, podemos identificar mais convergências do que divergências entre as duas legislações. Começa-se pelo próprio conceito de dados pessoais, que é mais estendido no RGPD, pois considera dados anonimizados e pseudo anonimizados como passíveis de proteção, contudo, ambas as legislações partilham do mesmo núcleo duro de considerar dados pessoais aqueles em que a pessoa natural é identificada ou identificável. O conceito de transferência internacional de dados também é entendido da mesma forma por ambos os ordenamentos, considerando somente a transferência de dados entre agentes de controle como cabível, descartando-se o envio por usuários como possibilidade.

Nas hipóteses em si de TIDs há também inúmeras congruências, uma das mais importantes é a autorização geográfica, em que a agência responsável pela proteção de dados emite decisão de adequação, tanto a UE, quanto o Brasil estabelecem tal possibilidade com parâmetros similares, embora o RGPD traga um maior detalhamento.

Nos casos de cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional; necessidade para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; execução de política pública ou atribuição legal do serviço público; necessidade para atender cumprimento de obrigação legal, execução de contrato e exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; autorização pela autoridade nacional; e oferecimento e comprovação de garantias de cumprimento pelo controlador por meio de normas corporativas globais, selos e certificados encontrou-se nenhuma ou pouca diferença relevante, restando aguardar decisões administrativas mais vastas da ANPD para podermos indicar diferenças ou não na aplicação dessas hipóteses.

Nas hipóteses em que o controlador oferece e comprova garantias, por meio de cláusulas contratuais específicas para determinada transferência e cláusulas-padrão contratuais é possível perceber divergências relevantes. No que tange às cláusulas contratuais específicas não há nem mesmo previsão no RGPD, enquanto há no LGPD. Com relação às cláusulas-padrão contratuais, a ANPD optou pela adoção de cláusulas menos flexíveis na minuta de regulamentação, enquanto o EDPB se mostra mais flexível, criando cláusulas mais “personalizáveis”.

Em uma das hipóteses mais polêmicas também se encontra grande diferença, a UE vem compreendendo que o simples aceite de cláusulas de adesão das “big-techs” não figura como expressão de consentimento expresso do usuário, além de tal tipo de autorização se configurar como excepcional. Enquanto no Brasil, apesar de esforços legislativos e doutrinários, esses termos de uso ainda são considerados válidos.

Partindo para análise da minuta de regulamento de TIDs, é preciso pontuar que sua propositura é um passo essencial na trajetória brasileira de proteção aos dados pessoais, inclusive na inserção do país no panorama global de transferências internacionais de dados. Este documento também traz maior segurança jurídica aos agentes de tratamento que realizam operações globais, além de contribuir para a livre circulação de dados. Não obstante os aspectos positivos destacados, é importante mencionar que o texto proposto ainda possui espaço para melhorias.

A perspectiva prática revela desafios operacionais consideráveis para a ANPD na fiscalização do Regulamento após sua aprovação, especialmente dado o estágio ainda em desenvolvimento da Autoridade. A abordagem proposta exigirá uma atuação constante da ANPD, tanto na aprovação de cláusulas específicas e equivalentes quanto na supervisão da implementação das cláusulas-padrão pelos agentes de tratamento.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, D. E. V.; DE ALMEIDA, J. E. **A Proteção da Privacidade e a Transferência Internacional de Dados Pessoais: uma análise do princípio de neutralidade da rede face ao estado democrático de direito.** Políticas, internet e sociedade, p. 36–42, 2019.

_____. **Os Provedores de Aplicação de Internet e a Mitigação do Princípio da Finalidade em Vista da Cooperação com Agências de Inteligência.** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 2, n. 2, p. 53, 2 dez. 2016.

BIONI, B. R. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 202-203.

_____. **Xeque-Mate: o tripé de proteção aos dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil.** GPoPAI/USP, 2015. Disponível em: http://gomaoficina.com/wp-content/uploads/2016/07/XEQUE_MATE_INTERATIVO.pdf

BIONI, B. R.; MENDES, L. S. **Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência.** In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais.** Brasília. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/regulamento-de-transferencias-internacionais-de-dados-pessoais-e-do-modelo-de-clausulas-padrao-contratuais>>. Acesso em 17 nov. 2023

_____. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Relatório de Análise de Impacto Regulatório: construção do modelo regulatório para transferência internacional de dados pessoais.** Brasília. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/AIR_Transferencias_VF.pdf>. Acesso em 17 nov. 2023

_____. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei 4.060/2012.** Maio/2018. Disponível em: www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=Tramitacao-PL+4060/2012>. Acesso em: 14.11.2023.

CLARKE, R. **Profiling: A hidden challenge to the regulation of data surveillance.** Journal of Law & Information Science, [s. l.], v. 4, p. 403, 1993. Disponível em: <https://www.austlii.edu.au/au/journals/JILawInfoSci/1993/26.html>. Acesso em: 19 nov. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Commission Staff Working Document. **Equivalence decisions in financial services policy: an assessment,** 27 de fevereiro de 2017, Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/eu-equivalence-decisions-assessment-27022017_en.pdf. Acesso em: 30 out. 2023

_____. **Diretiva 94/46/CE,** 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/>

/publication/7901bc34-f83d-4a58-ae31-7efcc784d58a/language-pt/format-PDF/source-search>. Acesso em: 25 out. 2023.

_____. **Documento de Referência Relativo à Adequação**. WP 254, rev. 01, p. 3. Disponível em: <ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=614108>. Acesso em: 14 nov. 2023.

_____. **Que regras se aplicam se a minha organização transferir dados para fora da UE?** Disponível em: <https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/obligations/what-rules-apply-if-my-organisation-transfers-data-outside-eu_pt#:~:text=A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20concedida%20pelo%20Regulamento>. Acesso em: 19 out. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal**. Estrasburgo, FRANÇA, 1981. Disponível em: <<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-proteccao-das-pessoas-relativamente-ao-tratamento-automatizado-de-dados-2>> Acesso em 25 nov. 2023.

DE FIGUEIREDO COSTA, R. V. **A transferência internacional de dados na Lei no 13.709/18 e a administração de recursos de terceiros no Brasil**. [s.l.] Insper, 2019.

DÍEZ-PICAZO, L. **Derecho de daños**. Madrid: Civitas, 1999, p. 332.

DONEDA D; MENDES L. S. **Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados**. Revista de Direito do Consumidor, vol. 120, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov-dez./2018.

FRANÇA. Comissão Nacional de Informática e Liberdade - CNIL. **Ce qu'il faut savoir sur les règles d'entreprise contraignantes (BCR)**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnil.fr/fr/ce-quil-faut-savoir-sur-les-regles-dentreprise-contraignantes-bcr>>. Acesso em 25 nov. 2023

ITS - Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. **Consulta Pública ANPD | Regulamento de Transferências Internacionais**. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/consulta-publica-anpd-regulamento-de-transferencias-internacionais/>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

KUNER, C.; BYGRAVE, L. A.; DOCKSEY, C. **Commentary on the EU general data protection regulation (GDPR)**. A commentary. Kettering: Oxford University Press, 2019.

MADGE, R. **GDPR's global scope: the long story**. Disponível em: <<https://medium.com/mydata/does-the-gdpr-apply-in-the-us-c670702faf7f>>. Acesso em: 19 out. 2023.

MALDONADO, V. N. ; BLUM, R. O. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MASSENO, M. D.; MARTINS, G. M.; LUIZ, J. **A Segurança na Proteção de Dados: Entre o RGPD Europeu e a LGPD Brasileira**. v. 8, n. 1, p. 346, 3 jan. 2020.

MCDONALD, A. M.; CRANOR, L. F. **The Cost of Reading Privacy Policies**. Journal of Policy for Information Society, Vol. 4, 2008

MENEZES, A. A. DE; MARCOLINI, B. J. M.; NETO, O. C. C. **Panorama Geral da Proteção de Dados Após o Caso Schrems II**. Grupo de Estudos de Direito Autoral, 18 mai. 2021.

MEZZAROBA, O.; S. MONTEIRO, C. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5a. ed. [s.l.] Saraiva, 2009.

MICHELATO, G.; NASCIMENTO E CRUZ, S. **GDPR: EXTRATERRITORIALIDADE E TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL** (B. Bioni, Ed.). [s.l.] Data Privacy, [s.d.]. Acesso em: 25 nov. 2023.

MONTEIRO, R. L. **O Impacto da Regulação Geral de Proteção de Dados da UE em Empresa Brasileira**. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/o-impacto-da-regulacao-geral-de-protecao-de-dados-da-ue-em-empresa-brasileira/>>. Acesso em: 19 out. 2023.

OCDE. **Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais**. 1980. Disponível em: <<https://bitly.com/tOP5o>> Acesso em 25 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Law Commission. **Report on the work of its fifty-eighth session** (1 May to 9 June and 3 July to 11 August 2006). General Assembly Official Records, Sixty-first Session Supplement No. 10 (A/61/10). Disponível em: <<http://untreaty.un.org/ilc/reports/2006/english/chp12.pdf>> Acesso em: 25 nov. 2023.

OSMAN, B. H. DE S.; SOARES, J. A. **Transferência Internacional de dados pessoais: A extraterritorialidade do RGPD europeu e seus impactos**. In: Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado. Curitiba : GEDAI, 2020. p. 563–593.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO, **Diretiva 2016/680**, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção de dados singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Disponível em: <<https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016L0680>> Acesso em: 25 out. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. Briefing: **Third-country equivalence in EU banking legislation**, 12 de julho de 2017, disponível em [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2016/587369/IPOL_BRI\(2016\)587369_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2016/587369/IPOL_BRI(2016)587369_EN.pdf), Acesso em: 30 out. 2023

PILATI, J. I. **Teoria e prática do direito comparado**. Florianópolis: OAB, 2000. p.95.

QUINTILIANO, L. **Quais são as hipóteses em que é possível a transferência internacional de dados pessoais?** – IAPD. Disponível em: <<https://iapd.org.br/quais-sao-as-hipoteses-em-que-e-possivel-a-transferencia-internacional-de-dados-pessoais/>>. Acesso em: 19 out. 2023.

ROMERO, L. **Não li e concordo**. Superinteressante. Disponível em <<http://super.abril.com.br/tecnologia/nao-li-e-concordo>>. Acesso em 25 out. 2023

ROPPO, E. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009

SILVA, C. V. C. **O conceito de dano no direito brasileiro e comparado**. In: Revista dos Tribunais, v. 667, São Paulo: RT, mai./1991, p. 8.

SILVA, Y. **A INFLUÊNCIA DA RGPD NA LGPD: APROXIMAÇÕES LEGISLATIVAS**. TCC em Direito - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Federal da Paraíba. p.41. 2022.

SIMAS DE OLIVEIRA, J.; BELO SANTOS, L. **O Regulamento de Transferências Internacionais de Dados proposto pela ANPD**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-regulamento-de-transferencias-internacionais-de-dados-proposto-pela-anpd-02092023>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

STEFANO R. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

TEPEDINO, G. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY**., rev. 01, p. 3. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/press-material/press-release/art29_press_material/2008/pr_03_04_08_en.pdf]. Acesso em: 19 nov. 2023.

_____. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 19 de nov. 2023.

_____. European Data Protection Board - EDPB. **Guidelines 07/2022 on certification as a tool for transfers**. fev. 2023. Disponível em: <https://edpb.europa.eu/system/files/2023-02/edpb_guidelines_07-2022_on_certification_as_a_tool_for_transfers_v2_en_0.pdf> acesso em 18 nov. 2023

_____. European Data Protection Board. **Guidelines 05/2021 on the Interplay between the application of Article 3 and the provisions on international transfers as per Chapter V of the RGPD**. 2021. Disponível em: <https://edpb.europa.eu/system/files/2021-11/edpb_guidelinesinterplaychapterv_article3_adopted_en.pdf>

_____. **Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://fra.europa.eu/en/publication/2018/handbook-european-data-protection-law-2018-edition>>.

_____. **Regulamento 593/2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)**. Bruxelas, Bélgica, 2008.

_____. **Regulamento 864/2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II)**. Bruxelas, Bélgica, 2007.

VIEIRA, V. R. N. **Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise da tutela dos dados pessoais em casos de transferência internacional**. Monografia (Trabalho de Conclusão de

Curso em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2019.

WACHOWICZ, M.; REUSING, L. **Os elementos de conexão nas relações jurídicas consumeristas e contratuais**: análise de sua aplicação na LGPD e no RGPD. In: Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado. Curitiba: GEDAI, 2020a. p. 594–627.